

as diuturnidades, em 3 % e o subsídio de refeição em 3,4 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura uma retroactividade da tabela salarial e das cláusulas de conteúdo pecuniário idêntica à das convenções.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se à respectiva extensão conjunta.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de Maio de 2008, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a APAT — Associação dos Transitários de Portugal e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 6, de 15 de Fevereiro de 2008, e 8, de 29 de Fevereiro de 2008, respectivamente, são entendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade transitária de organização do transporte e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam a actividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, até ao limite de três.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 7 de Julho de 2008.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 138/2008

de 21 de Julho

A Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, relativa à colocação no mercado dos produtos biocidas, foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, que estabeleceu as normas e os procedimentos necessários para a colocação no mercado daquele tipo de produtos e para aprovação das substâncias que neles podem ser utilizadas.

A aprovação daquelas substâncias depende de decisão da Comissão Europeia, no sentido de as incluir num dos anexos I, I-A ou I-B da directiva, precedida de uma avaliação efectuada por um Estado membro.

Pelas Directivas n.ºs 2007/20/CE, de 3 de Abril, 2007/69/CE e 2007/70/CE, de 29 de Novembro, e 2008/15/CE e 2008/16/CE, de 15 de Fevereiro, da Comissão, foi determinada a inclusão das substâncias activas diclofluanida, difetialona, clotianidina e etofenprox no anexo I da Directiva n.º 98/8/CE, e da substância dióxido de carbono no anexo I-A da mesma, pelo que há que proceder às respectivas transposições.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes directivas comunitárias, que alteram a Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, relativa à colocação no mercado de produtos biocidas:

a) Directiva n.º 2007/20/CE, da Comissão, de 3 de Abril, com o objectivo de incluir a substância activa diclofluanida no anexo I da mesma;

b) Directiva n.º 2007/69/CE, da Comissão, de 29 de Novembro, com o objectivo de incluir a substância activa difetialona no anexo I da mesma;

c) Directiva n.º 2007/70/CE, da Comissão, de 29 de Novembro, com o objectivo de incluir a substância activa dióxido de carbono no anexo I-A da mesma;

d) Directiva n.º 2008/15/CE, da Comissão, de 15 de Fevereiro, com o objectivo de incluir a substância activa clotianidina no anexo I da mesma;

e) Directiva n.º 2008/16/CE, da Comissão, de 15 de Fevereiro, com o objectivo de incluir a substância activa etofenprox no anexo I da mesma.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio

O artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

### «Artigo 30.º

[...]

1 — Compete às AC, no âmbito das respectivas competências, a fiscalização e controlo do cumprimento das disposições constantes do presente diploma, sem prejuízo das competências conferidas por lei à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

2 — .....»

### Artigo 3.º

#### Alteração dos anexos do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio

1 — O anexo I do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 332/2007, de 9 de Outubro, passa a ter a redacção constante do anexo do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — O anexo I-A do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, passa a ter a redacção constante do anexo do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor para cada substância activa nos seguintes termos:

- a) Diclofluanida, a 1 de Março de 2009;
- b) Clotianidina, a 1 de Fevereiro de 2010;
- c) Difetialona, a 1 de Novembro de 2009;
- d) Etofenprox, a 1 de Fevereiro de 2010;
- e) Dióxido de carbono, a 1 de Novembro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 8 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

#### ANEXO I

| Número | Denominação comum | Denominação IUPAC<br>—<br>Números de identificação                                              | Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado. | Data de inclusão   | Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas). | Data de inclusão        | Tipo de produto | Disposições específicas (*)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|--------|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1      | Diclofluanida     | —                                                                                               | —                                                                          | —                  | —                                                                                                                                                                                                                                                                                         | —                       | —               | —                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 2      | Diclofluanida     | N-(Diclorofluorometil)-N,N'-dimetil-N-fenilsulfamida<br>N.º CE: 214-118-7<br>N.º CAS: 1085-98-9 | > 96 % m/m                                                                 | 1 de Março de 2009 | 28 de Fevereiro de 2011                                                                                                                                                                                                                                                                   | 28 de Fevereiro de 2019 | 8               | A autoridade competente para os produtos preservadores de madeira assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:<br>1 — Os produtos autorizados para a utilização industrial devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados.<br>2 — Tendo em conta os riscos identificados para o solo, é necessário tomar medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção do mesmo. |

| Número | Denominação comum | Denominação IUPAC<br>—<br>Números de identificação                                                                                          | Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado. | Data de inclusão       | Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas). | Data de termo da inclusão | Tipo de produto | Disposições específicas (*)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|--------|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|-----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|        |                   |                                                                                                                                             |                                                                            |                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                           |                 | 3 — Os rótulos e ou fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo, e que quaisquer produtos derramados devem ser recolhidos para reutilização ou eliminação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 3      | Clotianidina      | (E)-1-(2-Cloro-1,3-tiazol-5-ilmetil)-3-metil-2-nitro-guanidina<br>N.º CE: 433-460-1<br>N.º CAS: 210880-92-5                                 | 950 g/kg                                                                   | 1 de Fevereiro de 2010 | 31 de Janeiro de 2012                                                                                                                                                                                                                                                                     | 31 de Janeiro de 2020     | 8               | <p>Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente para os produtos preservadores de madeira analisará os perfis de utilização/exposição e ou as populações que possam ser expostas ao produto, não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao concederem as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados.</p> <p>As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.</p> <p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>Atendendo aos riscos identificados para os solos, as águas de superfície e as águas subterrâneas, não serão autorizados produtos para o tratamento de madeiras a utilizar em exteriores, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p> |
| 4      | Difetialona       | 3-[3-(4'-Bromo[1,1'-bifenil]-4-il)-1,2,3,4-tetra-hidro-naft-1-il]-4-hidroxi-2H-1-benzotiopiran-2-ona<br>N.º CE: n/d<br>N.º CAS: 104653-34-1 | 976 g/kg                                                                   | 1 de Novembro de 2009  | 31 de Outubro de 2011                                                                                                                                                                                                                                                                     | 31 de Outubro de 2014     | 14              | Dado que as características da substância activa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância activa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5, 2.º § do ponto i), do artigo 10.º da Directiva n.º 98/8/CE, antes de ser renovada a sua inclusão no anexo I.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

| Número | Denominação comum | Denominação IUPAC<br>—<br>Números de identificação                                                | Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado. | Data de inclusão       | Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas). | Data de termo da inclusão | Tipo de produto | Disposições específicas (*)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|--------|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|-----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|        |                   |                                                                                                   |                                                                            |                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                           |                 | <p>As autoridades competentes para os produtos rodenticidas assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>1 — A concentração nominal da substância activa nos produtos não excederá 0,0025 % (m/m) e apenas serão autorizados iscos prontos a usar.</p> <p>2 — Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante.</p> <p>3 — Os produtos não serão utilizados como pós de rasto.</p> <p>4 — A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos.</p> <p>Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 5      | Etofenprox        | Éter 3-fenoxibenzil-2-(4-etoxifenil)-2-metilpropílico<br>N.º CE: 407-980-2<br>N.º CAS: 80844-07-1 | 970 g/kg                                                                   | 1 de Fevereiro de 2010 | 31 de Janeiro de 2012                                                                                                                                                                                                                                                                     | 31 de Janeiro de 2020     | 8               | <p>Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente para os produtos preservadores de madeira analisará os perfis de utilização e ou exposição e ou as populações não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária e que possam ser expostos ao produto.</p> <p>Ao conceder as autorizações dos produtos, aquela autoridade avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados.</p> <p>As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.</p> <p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>Atendendo ao risco identificado para os trabalhadores, os produtos não podem ser utilizados durante todo o ano, salvo se forem apresentados dados de absorção cutânea que demonstrem não existirem riscos inaceitáveis decorrentes da exposição crónica. Além disso, utilizar-se-ão equipamentos de protecção pessoal apropriados na aplicação dos produtos destinados a uso industrial.</p> |

## ANEXO I-A

| Número | Denominação comum  | Denominação IUPAC —<br>Números de identificação              | Pureza mínima da substância activa no produto brotada colocado no mercado. | Data de inclusão      | Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas). | Data de termo da inclusão | Tipo de produto | Disposições específicas (*)                                                                                               |
|--------|--------------------|--------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|-----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1      | Dióxido de carbono | Dióxido de carbono<br>N.º CE: 204-696-9<br>N.º CAS: 124-38-9 | 990 ml/l                                                                   | 1 de Novembro de 2009 | 31 de Outubro de 2011                                                                                                                                                                                                                                                                     | 31 de Outubro de 2019     | 14              | Apenas para utilização em garrafas de gás prontas a usar, que funcionem conjuntamente com um dispositivo de armadilhagem. |

(\*) Para a aplicação dos princípios comuns do anexo VI, o teor e as conclusões dos relatórios de avaliação encontram-se disponíveis no sítio web da Comissão: <http://ec.europa.eu/comm/environment/biocides/index.htm>.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Decreto-Lei n.º 139/2008

de 21 de Julho

A necessidade de uma profunda reestruturação do Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação (INETI, I. P.) foi prevista nas conclusões do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), cujas orientações foram aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 30 de Março. Em cumprimento das referidas orientações, entretanto também assumidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2006, de 3 de Outubro, que adoptou as orientações para a reforma do sistema dos laboratórios de Estado, e que indicava a extinção daquele instituto público com transferência das suas atribuições, a Lei Orgânica do Ministério da Economia, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 208/2006, de 27 de Outubro, veio consagrar esta solução e prever a transferência de algumas das suas atribuições para outras entidades públicas.

Tendo em consideração o universo complexo de atribuições e competências do INETI, I. P., foi necessário desencadear um estudo independente com vista a encontrar soluções que, sem desvirtuar os objectivos de prossecução das mesmas, oferecessem condições de operacionalidade, bem como de consolidação de massas críticas em universos diferentes aptos a, de acordo com as funções e objectivos específicos de cada área funcional, garantir a sua continuidade numa visão integrada, da qual a proximidade e a complementaridade na missão global do organismo ou entidade integradora constituíram elementos essenciais.

Foi neste contexto e com os referidos objectivos que, depois da apresentação das conclusões do trabalho de avaliação do INETI, I. P., previsto no n.º 6 do anexo da mencionada Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2006, de 3 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 355/2007, de 29 de Outubro, veio estabelecer as condições de extinção do INETI, I. P., identificando os serviços e organismos que lhe sucedem nas competências e recursos, com menção expressa dos domínios e áreas a transferir. Aquele decreto-lei, pretendendo fazer um elenco exaustivo, contemplou todas as áreas do INETI, I. P., quer as que já tinham sido objecto de transferência através de diplomas orgânicos, entretanto já publicados, que optou por repetir, numa lógica de unicidade, quer as que ainda careciam de destino.

No que respeita aos domínios que ainda não tinham sido objecto de transferência, o Decreto-Lei n.º 355/2007, de 29 de Outubro, fez o elenco dos organismos integradores deixando apenas um pequeno conjunto por resolver através de decreto-lei autónomo.

Mais uma vez, a razão para não contemplar a sucessão relativa a algumas das competências desenvolvidas por departamentos e unidades do INETI, I. P., deveu-se, quer à complexidade das mesmas que exigia um aprofundamento das soluções que se ofereciam, quer ao objectivo, essencial, de as querer integrar em universos de que possam fazer parte naturalmente, em face da actividade científica desenvolvida e da necessidade de garantir a estabilidade e a produção científica dos departamentos e das unidades em causa.

Importa agora, momento da conclusão dos trabalhos conducentes à tomada de decisão, e em que se obteve consenso com as entidades e estabelecimentos de ensino